



Número: **0021881-98.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAURILIO BARBOSA DA SILVA (AUTOR)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
AYRON FERRAZ GOMES FILHO (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
75678 081	22/02/2021 21:25	Apelação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – PE

Processo nº 0021881-98.2020.8.17.2001

MAURILIO BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo de número à epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO**, inconformado com a r. sentença de fls., interpor a presente **APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Por oportuno, o Recorrente informa a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sendo dispensado do pagamento das custas processuais para os devidos fins de direito. Acostou, aos autos, declaração de pobreza.

Pede deferimento.

Recife-PE, 22 de fevereiro de 2021.

BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
OAB/PE 22.090

EGRÉGIA CÂMARA,

Doutos Julgadores!

O M.M. Juízo monocrático, sopesando as alegações trazidas pela parte autora, JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE, argumentando que “Este Juízo designou perícia médica por meio da decisão de id 66611683 à qual a parte se fez ausente, conforme petição do expert juntada no id. 70330529”. Razão pela qual, entendeu cuidar de hipótese que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do CPC/2015

Contudo, verifica-se na análise dos autos que Autora não foi notificada pessoalmente da data da perícia, note-se que a Certidão contida no id. nº 72320446, não certifica qualquer informação no AR.

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada não merece prosperar, devendo ser reformada *in toto*, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

O Recorrente recebeu da Recorrida APENAS parte do valor do seguro DPVAT apresentando, na via administrativa, LAUDO MÉDICO EMITIDO POR ORTOPEDISTA QUE ACOMPANHOU O TRATAMENTO DA VÍTIMA, ORA RECORRENTE, que atestou a DEBILIDADE PERMANENTE.



Vale salientar que a **Lei nº. 11945/2009** infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil, *uma vez que o seguro DPVAT é instrumento de primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.*

Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

“(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09**(grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, **configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00**(grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...).
(Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3º CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

“(...)sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito e a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, tendo em vista que os fatos estão devidamente comprovados por documentos, estando, portanto, pronto para julgamento, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, passo ao julgamento do mérito da causa.NO MÉRITO.O recorrente afirma que na condição de vítima de acidente de trânsito, do qual resultou invalidez permanente faz jus à indenização do seguro obrigatório (DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00, na forma estabelecida pela Lei 11.482/2007 que alterou a lei 6.193;74. Que não se aplica a tabela instituída por Resolução do CNPS Por sua vez a recorrida alega que houve a quitação do seguro, na forma estabelecida em lei e na proporção da incapacidade apontada. Com efeito o acidente ocorreu em setembro de



2009 quando já se encontra em plena vigência a Lei 11.482/2007 que alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para o patamar de R\$ 13.500,00 . Ocorre que Medida provisória, posteriormente consolidada pela Lei 11.945/09 definiu as regras de pagamento de indenizações por invalidez, estabelecendo proporções e percentuais, tendo com base o valor de R\$ 13.500,00. Na hipótese dos autos, o Recorrente , envolveu-se em acidente de trânsito , sofreu fratura dos ossos do braço esquerda, foi submetido a tratamento cirúrgico, da qual restou - debilidade com limitações dos movimentos alem de atrofia dos músculos do braço. O Recorrido em sua contestação chega a afirmar que o laudo pericial elaborado por ocasião do mutirão de conciliação, teia apurado que o Recorrente restou inválido em 25% dos movimentos do punho e ainda 10% da estrutura do crânio, pelo qual, entende que o pleito autorral, para receber indenização no valor máximo, legalmente, não merece guarida.Segundo o entendimento consolidado nas 3a. e 4a. Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3o da lei 6.194/74 não mais encontra-se em vigência que foi revogado pelas Leis 11.482/07, que revogou os arts. 3º, 4º. 5º., e 11º. da Lei 6.194 , e pela Lei 11.945/09, que afinal estabeleceu tabela para cálculo de indenização em Caso de Invalidez permanente,. Tabela constante das normas de acidentes pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga após a conclusão do tratamento. Não se trata mais de tabela instituída por Resolução do Conselho, más instituída em lei e plenamente exigível.A Tabela , originária da medida provisória N451 transformada na Lei 11.945/2009 atribui o percentual de 100% sobre a importância segurada; ás lesões neurológicas e estruturas crânicos -faciais, que importem em prejuízo de funções não compensáveis, em que haja comprometimento de função vital. Donde se conclui que , se recebeu administrativamente R\$ 3.881,25,00 (tres mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), portanto 30%, resta-lhe direito a receber a diferença , até completar os 100% que lhes são devidos por lei.Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e no mérito, condenar a recorrida a pagar ao recorrente a importância de R\$ 9.618,75, (nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) , cujo valor deve ser acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação e atualização pela tabela do ENCOGE a contar da propositura da queixa. É COMO VOTO. ACÓRDÃO:Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: ANTONIO MANOEL DA SILVA, e, como recorrido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A em 14 de outubro de 2011, a 6ª Turma do Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, Dr. ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, Dra. KATHYA GOMES VELÔSO e Dra. CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 4ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.Publicadas e Intimadas em sessão.Recife, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2011.

Assim, consoante posto na peça vestibular, uma vez não pago benefício que lhe é efetivamente devido em face de expressa determinação legal e dentro do prazo prescricional prestado ao assunto, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**), conforme o artigo 3º, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada: (...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

DA QUESTÃO DE MÉRITO:

DA LEI 6.194 DE 19.12.1974 - DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O



VALOR PAGO E O EFETIVAMENTE DEVIDO

Coube à Lei 6.194/74 posteriormente alterada pela Lei 11.482/2007, regulamentar o valor da indenização a ser paga os beneficiários do seguro obrigatório DPVAT. A lei foi bem clara ao estabelecer

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

b) ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

O artigo 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária será paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Analizando a lei 6.194/74, nitidamente se percebe que ela também criou todas as condições necessárias para garantir aos beneficiários do DPVAT, o recebimento da indenização da forma mais simples e rápida. Pois, pelo seu caráter social ela consegue absorver o quanto essencial é para as vitimas de sinistro e/ou seus familiares, serem resarcidos dos abalos morais, materiais e psicológicos que sofreram.

Porém, se as Seguradas responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório, não são capazes de cumprir seus deveres pela via administrativa, deixando de quitar totalmente o valor indenizatório, não resta outra alternativa aos beneficiários, se não recorrer a via judicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente que seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO ora interposto, para reformar *in toto* a decisão monocrática de primeiro grau, e via de consequência, **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos bem como condenar a Recorrida em honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

Pede deferimento.

Recife-PE, 22 de fevereiro de 2021.

BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
OAB/PE 22.090





Assinado eletronicamente por: BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA - 22/02/2021 21:25:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102221255795300000074164000>
Número do documento: 2102221255795300000074164000

Num. 75678081 - Pág. 5